



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
EUNAPOLIS
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS - PROJUDI

África, 127, , Dinah Borges - EUNAPOLIS
eunapolis-lvsj@tjba.jus.br | **Funcionamento:** 07:00 às 13:00 - Tel.: (73) 3166-2627

PROCESSO Nº: 0005995-62.2025.8.05.0079

AUTOR(ES): -----

RÉU(S): -----

SENTENÇA

VISTOS. -----, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais em face de -----, também qualificada. Em sua peça inicial, a requerente narra ter adquirido, em 01/10/2025, o produto "Suporte para Notebook Propmax High 6 Fans Maxprint", pelo montante total de R\$ 160,43, por meio da plataforma de comércio eletrônico da empresa ré. Relata que o prazo fatal para a entrega seria o dia 22/10/2025, contudo, o item jamais teria chegado ao seu endereço. Aduz que, ao consultar o sistema da requerida, foi surpreendida com a informação de que o pedido constava como "concluído", o que motivou reclamação administrativa via correio eletrônico, a qual teria permanecido sem resposta. Diante desse cenário, sustentou a ocorrência de falha na prestação do serviço e requereu a condenação da ré à entrega do produto ou à restituição em dobro do valor pago, além do pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

DISPENSADO RELATORIO. DECIDO

PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA: A empresa ré suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, sob o argumento de que atua meramente como plataforma de intermediação de vendas, o que caracterizaria o modelo de negócio conhecido como *marketplace*. Sustenta a requerida que a responsabilidade exclusiva pelo processo de faturamento, logística e entrega do produto pertenceria à loja parceira "-----", identificada como a vendedora direta no anúncio do item adquirido. Afirma, portanto, que não poderia responder por eventuais falhas ocorridas em etapas da prestação do serviço que não estariam sob sua gerência direta. Contudo, tal pretensão não merece acolhimento. A relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, atraindo a incidência integral das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Nesse contexto, o ordenamento jurídico consumerista

estabelece que todos aqueles que participam da cadeia de fornecimento, direta ou indiretamente, respondem de forma solidária pelos danos causados ao consumidor.

Portanto, configurada a participação da requerida na cadeia de fornecimento e tendo em vista que o consumidor não pode ser prejudicado pela fragmentação das etapas de venda adotada pelas empresas, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, mantendo a empresa ----- no polo passivo da lide.

MERITO. PRODUTO NAO ENTREGUE. DANOS MATERIAIS E MORAIS

Regularmente citada, a empresa ré apresentou contestação e no mérito defendeu a inexistência de ato ilícito, afirmando que a entrega não teria sido concluída inicialmente em razão de endereço insuficiente informado no momento da compra. Todavia, apresentou tese de defesa contundente quanto à litigância de má-fé e ao uso indevido da máquina judiciária, apontando um padrão errático de demandas envolvendo o mesmo núcleo de pessoas.

Destacou que a compra foi realizada por meio do *login* de uma terceira pessoa, a Sra. -----, com nota fiscal emitida em nome da autora, mas utilizando o CPF de um terceiro, o Sr. -----, o qual possuiria dezenas de ações similares patrocinadas pelo mesmo causídico. Por fim, informou ter realizado o depósito judicial do valor da compra como demonstração de boa-fé e pugnou pela improcedência total dos pedidos.

No sistema de distribuição do ônus da prova, embora o Código de Defesa do Consumidor possibilite a inversão do encargo probatório (Art. 6º, VIII), tal prerrogativa não desonera a parte autora de apresentar o lastro probatório mínimo que confira verossimilhança às suas alegações. Por outro lado, cabe ao fornecedor provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, ou demonstrar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, conforme o artigo 14, § 3º, inciso I, do CDC.

No caso subjacente, a empresa ré logrou êxito em comprovar o cumprimento de sua obrigação contratual. Os documentos colacionados à defesa demonstram que o produto "Suporte para Notebook Propmax High 6 Fans Maxprint" foi devidamente faturado e enviado ao endereço indicado. O status de rastreio interno, convergente com a nota fiscal, indica que a entrega foi efetivamente concluída. A presunção de veracidade desses registros, típicos das operações de e-commerce, não foi minimamente infirmada pela parte autora, que se limitou a negar o recebimento sem produzir qualquer contraprova robusta.

A fragilidade da narrativa autoral tornou-se cristalina durante a Audiência de Instrução e Julgamento. Em seu depoimento pessoal, a Sra. ----- apresentou declarações contraditórias que comprometem integralmente a credibilidade da demanda. A autora admitiu, de forma peremptória, que não possui perfil próprio no site da ré, alegando que "não tem muito acesso à internet". Mais grave ainda: confessou desconhecer a Sra. ----- Fagna Soares

Gama — pessoa em cujo *login* a compra foi efetivada — e afirmou que a transação foi realizada por seu "melhor amigo" ----- .

Tais declarações revelam uma absoluta falta de transparência na constituição da relação de consumo e no ajuizamento da lide. Verificou-se que a compra foi operada por terceiros, utilizando dados cadastrais cruzados (*login* de um, nome de outro e CPF de terceiro), o que configura conduta temerária e dificulta a própria conferência logística pelo fornecedor. Se a autora não participou do ato da compra e desconhece os detalhes do cadastro utilizado, sua afirmação de que o produto não foi entregue no "endereço de trabalho" — que sequer consta na nota fiscal como destino principal — carece de qualquer verossimilhança.

Dessa forma, resta comprovado que a empresa ré cumpriu com sua prestação de serviço, não havendo que se falar em falha, omissão ou prática de ato ilícito. A entrega do item foi realizada, e as alegações de inadimplemento formuladas na inicial foram devidamente rebatidas pela prova documental da ré e pela confissão de desconhecimento de dados essenciais da compra pela própria autora em audiência. Inexistindo o vício no serviço, afasta-se o dever de indenizar, uma vez que a conduta da requerida pautou-se no exercício regular de direito e no estrito cumprimento do contrato.

Assim, ausente qualquer prova de exposição da autora a situação vexatória, humilhante ou de sofrimento intenso que extrapolasse os limites do aceitável na vida em sociedade, não há que se falar em dever de indenizar. A conduta da ré, ao cumprir sua obrigação de entrega, descaracteriza qualquer ilicitude, nos termos do artigo 188, inciso I, do Código Civil, que dispõe não constituírem atos ilícitos os praticados no exercício regular de um direito reconhecido. Consequentemente, a improcedência total dos pedidos de cunho indenizatório é a única solução jurídica compatível com a prova produzida.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A análise detida do comportamento processual da parte autora, em conjunto com as provas documentais apresentadas pela defesa e as declarações colhidas em audiência, revela uma conduta que desborda dos limites do exercício do direito de ação, configurando nítida litigância de má-fé. O dever de lealdade e probidade processual, imposto a todos os sujeitos do processo, foi frontalmente violado pela tentativa deliberada de induzir este Juízo a erro para a obtenção de vantagem indevida.

A subsunção da conduta autoral aos incisos II e III do artigo 80 do Código de Processo Civil é imperiosa. O referido dispositivo considera litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos e aquele que se utiliza do processo para conseguir objetivo ilegal. No caso em tela, a autora ajuizou demanda alegando o não recebimento de um produto adquirido em seu nome, sustentando ter sofrido abalo moral por falha logística da ré. Todavia, a instrução revelou que a autora sequer possui cadastro no site da requerida e desconhece a pessoa em cujo perfil a compra foi operada, admitindo que a lide foi articulada por terceiros (-----).

Mais do que meras inconsistências, o que se descortinou foi uma operação coordenada para simular lides consumeristas. A empresa ré demonstrou que o CPF utilizado na compra pertence ao Sr. -----, o qual possui 53 ações judiciais idênticas contra a mesma empresa, todas sob o patrocínio do mesmo escritório de advocacia, cujo titular é irmão da Sra. -----

----- — titular do *login* de compra. Ao omitir tais fatos na inicial e sustentar uma narrativa de "consumidora frustrada", a autora buscou validar juridicamente uma pretensão baseada em dados cadastrais cruzados e fraudulentos, visando o enriquecimento sem causa.

A alteração da verdade dos fatos é grave: a autora negou o recebimento de um bem que as provas logísticas indicam ter sido entregue, e tentou personificar uma relação contratual da qual sequer detinha o controle ou os dados de acesso. Tal conduta compromete a dignidade da justiça e sobrecarrega desnecessariamente a máquina judiciária com demandas pré-fabricadas.

Dessa forma, diante da gravidade da conduta e da nítida intenção de locupletamento ilícito através da simulação de falha na prestação do serviço, a condenação nas sanções do artigo 81 do CPC é medida de justiça. O sistema jurídico não pode servir de escudo para práticas temerárias que visam transformar o Poder Judiciário em balcão de negócios para indenizações indevidas. Assim, a aplicação de multa processual e a fixação de indenização em favor da parte ré revelam-se indispensáveis como medida pedagógica e reparatória pelos prejuízos decorrentes da movimentação indevida do aparato estatal e da necessidade de defesa técnica pela requerida.

DISPOSITIVO:Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO:

a) IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial por ----- em face de -----, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

b) RECONHEÇO a litigância de má-fé da parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em R\$1.000 (...), além de multa equivalente a 2% do valor corrigido da causa, tudo nos termos dos art. 55, caput, 1.^a parte, da Lei 9.099/95, e arts. 80, II e III, e 81, CPC, c/c Enunciado Cível 136 do FONAJE.

c) Quanto ao montante de R\$ 160,43(...) depositado judicialmente pela empresa ré em caráter cautelar e de boa-fé, determino o seu levantamento integral exclusivo em favor da ré -----, tendo em vista que a obrigação de entrega foi cumprida e o julgamento de mérito confirmou a inexistência de dever de restituição. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará o para a conta indicada pela requerida, após o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Eunápolis-BA, 5 de maio de 2026.

HENRIQUE CÉSAR DE PAIVA LARAIA
JUIZ DE DIREITO

Assinado eletronicamente por: HENRIQUE CESAR DE PAIVA LARAIA
Código de validação do documento: b0f301d2 a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.